



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR n. 099, de 28 de dezembro de 1993.
Estabelece normas para apuração dos valores venais dos imóveis sujeitos à tributação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1.- A apuração dos valores venais dos imóveis sujeitos à tributação sobre a propriedade predial e territorial urbana, conforme determinação legal, será feita de acordo com as normas fixadas nesta Lei.

Artigo 2.- Obter-se-á o valor venal dos terrenos mediante a multiplicação do valor unitário do metro quadrado, em Unidades Fiscais do Município de Leme-UFMLs, pela respectiva área do terreno, observando-se a seguinte tabela:

SETOR	VALOR VENAL/M2 X UFML
1.....	10
2.....	8
3.....	7
4.....	6
5.....	5
6.....	4
7.....	2,5
8.....	1
9.....	5
10.....	2
11.....	1,5
12.....	1,0

Parágrafo 1.- Os terrenos cujas áreas estejam compreendidas em mais de um setor serão tributados de acordo com o setor onde se localiza a maior área.

Parágrafo 2.- Os terrenos lindeiros a vias divisórias de setores serão classificados pelo setor de maior valor.

Parágrafo 3.- Os valores expressos neste artigo, sofrerão um desconto de 30% (trinta por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 4.- Todos os terrenos para efeito de cálculo do IPTU, terão seus primeiros 70 (setenta) metros desconsiderados.

Parágrafo 5.- O desconto de que trata o parágrafo 3. deste artigo será diminuído a partir do exercício de 1.995, anual e sucessivamente, em 3% (três por cento).

Parágrafo 6.- A área construída dos terrenos, na forma do parágrafo 4. deste artigo, será diminuída, a partir do exercício de 1.995, anual e sucessivamente, em 7 (sete) metros quadrados.

Artigo 3.- Nos casos singulares de lotes particularmente desvalorizados, em virtude de normas extravagantes, de conformações desfavoráveis, de defeitos físicos acentuados, ou pela passagem de córregos, ou ainda sujeitos a inundações periódicas, bem como nos casos omissos, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta Lei possam conduzir, a juízo da Prefeitura, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, concedendo-se o desconto de até 50% (cinquenta por cento) do padrão local.

Artigo 4.- Os valores unitários dos terrenos apurados de conformidade com os artigos anteriores sofrerão redução de 40% (quarenta por cento) 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) quando desprovidos de quatro, três, dois ou um dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo poder público:

- I- abastecimento de água;
- II- sistema de coleta de esgotos sanitários;
- III- pavimentação ou calçamento de qualquer natureza;
- IV- rede de iluminação pública.

Artigo 5.- Os setores de que trata o artigo 2. são os constantes do mapa anexo a esta Lei, que dela passa a ser parte integrante.

Artigo 6.- Para efeito de apuração dos valores venais das construções ou edificações de imóveis sujeitos à tributação sobre propriedade predial e territorial urbana, serão consideradas as seguintes categorias, com os respectivos valores por metro quadrado, expressos em Unidades Fiscais do Município de Leme-UFMLs:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Categoria	Especificação	Valor Venal-UFML/M2
A	residencial luxo	110
B	residencial média alta	80
C	residencial média	60
D	residencial baixa	55
E	residencial inferior	45
F	construções vertical residencial	95
G	construções vertical não residencial	110
H	construção comercial	85
I	construção industrial	85

Parágrafo 1.- Para os efeitos deste artigo deverá ser observado, quando for o caso, a categoria em que houver maior enquadramento.

Parágrafo 2.- Para o exercício de 1.994 a classificação em categorias "A", "B", "C", "D" e "E" será baseada na área total construída do imóvel segundo o seguinte critério.

Categoria	Área Construída
A	área igual ou maior a 180m2.
B	área menor que 180m2 e maior ou igual a 80m2.
C	área menor que 80m2 e maior ou igual a 50m2.
D	área menor que 50m2 e maior ou igual a 40m2.
E	área menor que 40m2.

Parágrafo 3.- Os valores expressos neste artigo sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 4.- Para efeito de cálculo de IPTU, todas as construções terão seus primeiros 15m2 (quinze metros quadrados) desconsiderados.

Parágrafo 5.- O desconto de que trata o parágrafo 3. deste artigo será diminuído a partir de 1.995, anual e sucessivamente, em 5% (cinco por cento).

Parágrafo 6.- A área desconsiderada das construções, na forma do parágrafo 4. deste artigo, será diminuída, a partir de 1.995, anual e sucessivamente, em 1,5 (Um e meio) metro quadrado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7.- Para os pagamentos a vista os contribuintes gozarão de 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor total do lançamento.

Artigo 8- Para o exercício de 1.994, fica o Chefe do Executivo autorizado a remitar total ou parcialmente, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para contribuintes carentes que não tenham condições ou possibilidades práticas de suportar os ônus oriundos desses créditos.

Parágrafo 1.- A remissão a que se refere o presente artigo será ou não concedida, por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, após competente constatação das condições e possibilidades do contribuinte através de levantamento feito pela Secretaria da Fazenda, com visita pela Assistência Social do Município.

Parágrafo 2.- Os contribuintes que pretenderem esta remissão, formularão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, para cada caso isoladamente, expondo sua situação, sendo que o deferimento não gerará, em hipótese alguma, direito adquirido.

Artigo 9.- Excepcionalmente e a critério do Prefeito Municipal, somente para contribuintes residentes fora do município de Leme, o pedido poderá ser deferido mediante a apresentação de Atestado de Pobreza expedido pela Polícia Civil.

Artigo 10.- Constatado a qualquer tempo o emprego de ardil, afirmação falsa ou outro meio enganoso por parte do contribuinte, para obtenção da remissão aqui tratada, o Prefeito Municipal, através de despacho fundamentado que exporá o ocorrido, tornará sem efeito a remissão concedida, prosseguindo-se a cobrança do crédito com todos os acréscimos devidos desde o vencimento.

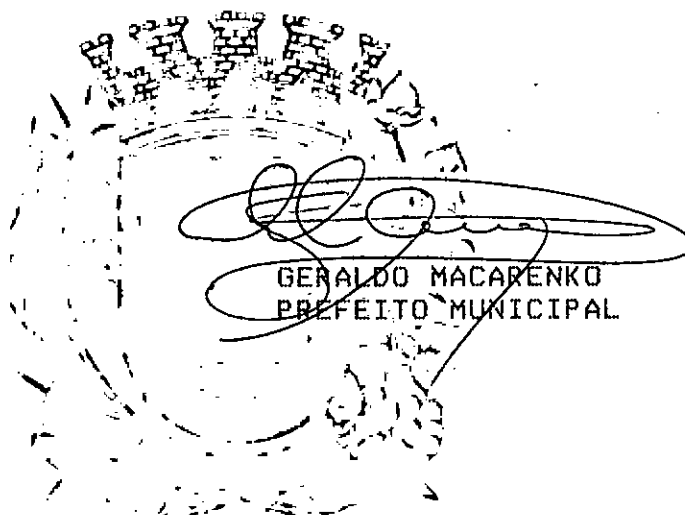


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11.- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, as Leis n.s 1.544, de 22.09.83, 1.883, de 29.12.89, 1.951, de 12.12.90, e Leis Complementares de n.s 29, de 30.12.91 e 57, de 21.12.92.

Leme, 28 de dezembro de 1.993.



GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL